



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.:** 002 /2014

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM:** 18/11/13

**PROCESSO Nº.** 1/3003/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.** 201009377-4

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A

**AUTUANTES:** Maria Océlia Soares Maia e Maria Arisleda M. Tavares

**MATRÍCULAS:** 072.926.783-00 e 037847.1.1

**RELATOR:** Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. Inrepação fiscal consubstanciada na falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, também não lançada na contabilidade do infrator. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que as mercadorias em tela não ingressaram no estabelecimento, sendo apenas objeto de devolução, o que não obriga a autuada a escriturar as referidas notas fiscais, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de improcedência proferida em primeira instância. 5. Decisão amparada no art. 269, § 2º do Dec. nº 24.569/97.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Do exame documental observou-se que a empresa deixou de escriturar no livro registro de entradas documentos fiscais que totalizaram o montante de 96.610,96, conforme relato da informação complementar.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.593,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.593,32</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.04724 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04084 às fls. 06;
- Ordem de Serviço nº 2010.13664 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11001 às fls. 08;
- Termo de Intimação nº 2010.12408 às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16080 às fls. 10;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 11/12;
- Planilha de Notas Fiscais às fls. 13;
- Procuração às fls. 14;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.03552 às fls. 15;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 16;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 17;
- Pedido de Dilatação de Prazo às fls. 18;
- Cópia do Auto de Infração às fls. 19;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 20;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 21;
- Procuração às fls. 22/23;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 24.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O contribuinte, às fls. 25/57, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista que o agente fazendário estendeu o prazo máximo para a conclusão da ação fiscal, de modo a ocasionar o seu impedimento, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Neste sentido, também requereu que a ação fiscal fosse declarada totalmente **IMPROCEDENTE**, em razão da ausência de amparo fático-probatório capaz de embasar a acusação fiscal imputada pelo Fisco, vez que concerne ao autuante suportar o ônus da prova no processo administrativo tributário, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, requereu realização perícia técnica contábil e fiscal, em virtude do direito à ampla defesa e ao contraditório pertinentes à autuada.

Às fls. 80/86, temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o contribuinte não estava obrigado a escriturar a documentação fiscal em epígrafe, de tal sorte que não subsistem argumentos jurídicos capazes de respaldar a acusação fiscal.

Por intermédio do parecer de Nº 714/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que o caso em deslinde reporta à devolução de compras sem que as mercadorias ingressem na empresa, ocasião em que não se faz necessária a escrituração no livro de registro de entradas do contribuinte que realizou a devolução.

É o RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201009377-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **falta de escrituração de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias**, em razão do não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

lançamento de notas fiscais de entradas no montante de R\$ 96.610,96 (noventa e seis mil seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos).

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

O caso em cotejo aduz acerca da falta de escrituração no livro de Registros de Entradas de documentos fiscais ocorrido durante o período compreendido entre 06/2008 a 12/2008, os quais totalizam o montante de R\$ 96.610,96 (noventa e seis mil seiscentos e dez reais e noventa e seis centavos), razão pela qual se procedeu à acusação fiscal contra a empresa em liça.

A priori, convém ressaltar que a obrigação tributária que versa sobre a escrituração das notas fiscais em seu livro próprio encontra-se disposta no art. 269 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*(...)*

*§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.*

Neste contexto, é importante elucidar que apesar do dispositivo acima transcrito aduzir acerca da obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais no livro de Registro de Entradas, ressalta-se que no caso em alusão as mercadorias foram devolvidas sem sequer entrarem no estabelecimento adquirente, conforme comprovado pelo selo de devolução



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitido pela SEFAZ, de modo que se infere pela não obrigatoriedade de escrituração das referidas notas fiscais.

Desse modo, sabendo que a obrigação em liça dispõe acerca da escrituração das notas fiscais de aquisição, verifica-se que no caso em deslinde não subsistem argumentos jurídicos para que a imputação fiscal prepondera, haja vista que as mercadorias não foram adquiridas pela empresa, mas sim devolvidas pela empresa adquirente, sem sequer serem ingressarem em seu estabelecimento.

Não obstante, no que concerne às mercadorias devolvidas, sabe-se que estas não são escrituradas no livro de Registro de Entradas, mas sim nos livros do contribuinte que recebeu a mercadoria em devolução.

Neste sentido, com base nos argumentos defensórios aludidos pela atuada, notadamente, pela comprovação por meio do selo fiscal emitido pela SEFAZ que corrobora a devolução das mercadorias, impende salientar que o Auto de Infração merece cair por terra, haja vista que a situação em deslinde não possui respaldo legal para prosperar.

Tecidas estas considerações, não se pode admitir que a acusação aqui examinada prospere, dada a sua insubsistência legal, haja vista os argumentos ora exarados, de modo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de improcedência proferida em sede de julgamento monocrático.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

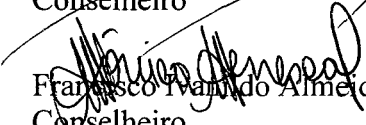
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1º Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente no momento do relato, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de Janeiro de 2014.

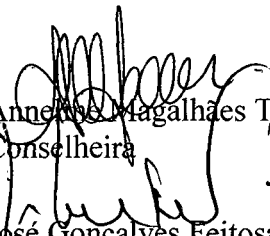
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado